



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Educacional Martins Andrade Ltda. – EPP		UF: MG
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Sete Lagoas (FACSETE), com sede no município de Sete Lagoas, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Mauro Luiz Rabelo		
e-MEC Nº: 202019944		
PARECER CNE/CES Nº: 338/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/4/2023

I – RELATÓRIO

O presente Parecer trata do pedido de recredenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Sete Lagoas (FACSETE), com sede na Rua Itália Pontelo, nº 50, bairro Chácara do Paiva, no município de Sete Lagoas, no estado de Minas Gerais, mantida pela Educacional Martins Andrade Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 01.282.149/0001-73, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202019944, em 6 de outubro de 2020.

O processo foi instruído com análise documental, avaliação externa *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), bem como o Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES). Os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, foram submetidos à análise da Coordenação-Geral competente, responsável por exarar Despacho Saneador.

A IES possui os seguintes indicadores de qualidade institucional:

Índices	Valor	Ano
CI - Conceito Institucional	4	2015
CI-EaD - Conceito Institucional EaD	-	-
IGC - Índice Geral de Cursos	4	2019
IGC Contínuo	3,7503	2019

Em 24 de março de 2021, a instituição teve a fase do Despacho Saneador concluída com resultado satisfatório e encaminhado para a fase de avaliação do Inep.

O processo de avaliação *in loco* de cursos superiores e das IES, conduzido pelo Inep, constitui referencial básico ao processo decisório de regulação e supervisão da educação superior. Os resultados da avaliação são utilizados como evidências na tomada de decisão acerca da homologação dos respectivos atos autorizativos, quais sejam: autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso superior, bem como credenciamento, recredenciamento ou transformação de organização acadêmica de IES. As avaliações são orientadas por Instrumentos de Avaliação Institucional Externa ou por Instrumentos de Avaliação de Cursos de Graduação.

Assim, em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de dezembro de 2017; na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada DOU, de 3 de setembro de 2018; e Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017, o processo de credenciamento na modalidade a distância em análise foi encaminhado ao Inep para realização da avaliação *in loco*. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Recredenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O instrumento de avaliação de 2017 contempla as 10 (dez) dimensões previstas no artigo 3º da Lei do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, quais sejam: a missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em 5 (cinco) eixos, com Indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

Conforme relatório constante do processo (código de avaliação: 168429), emitido pela comissão designada pelo Inep, a avaliação *in loco* foi realizada no período de 24 a 26 de outubro de 2022, com sede na Rua Itália Pontelo, nº 50, bairro Chácara do Paiva, no município de Sete Lagoas, no estado de Minas Gerais, e revela os seguintes conceitos:

Conceitos	
Eixos	Conceitos
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	4,80
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,43
Eixo 3: Políticas acadêmicas	4,00
Eixo 4: Políticas de gestão	4,00
Eixo 5: Infraestrutura	3,89

De acordo com a metodologia de cálculo estabelecida, foram atribuídos à IES o Conceito Final Contínuo igual a 4,18 e o Conceito Final igual a 4 (quatro). As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação *in loco* para corroborar a atribuição dos conceitos encontram-se apensadas ao processo e-MEC, de que trata o presente Parecer. A SERES e a IES optaram por não impugnar o Relatório de Avaliação.

A SERES fez as seguintes considerações:

[...]

Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 6º, caput, da referida PN nº 20/2017, estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 6º No pedido de credenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório menor que 3 (três):

I - PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;

II - PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso;

III - política de atendimento aos discentes;

IV - processos de gestão institucional;

V - salas de aula;

VI - estrutura de polos EaD, quando for o caso;

VII - infraestrutura tecnológica;

VIII - infraestrutura de execução e suporte;

IX - recursos de tecnologias de informação e comunicação;

X - AVA, quando for o caso;

XI - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física;

XII - bibliotecas: infraestrutura.

Da análise do mérito

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação in loco, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, os requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme elencado abaixo:

Portaria Normativa nº	Requisito	Resultado da Análise
-----------------------	-----------	----------------------

20/2017		
CONCEITOS		
Art. 3º, I	Conceito Institucional igual ou maior que três;	Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 3º, II e parágrafo único	Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o Conceito Institucional.	Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
DOCUMENTAÇÃO		
Art. 3º, III	Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)	Atendimento do requisito legal, conforme documentação constante do processo.
Art. 3º, IV	Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)	Atendimento do requisito legal, conforme documentação constante do processo.
Art. 3º, V	Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço	Atendimento do requisito legal, conforme documentação constante do processo.
INDICADORES		
Art. 6º, I	Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.5: PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 6º, II	Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, política institucional para a modalidade EaD	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 6º, III	Conceito igual ou maior que três no Indicador 3.11: política de atendimento aos discentes	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 6º, IV	Conceito igual ou maior que três no Indicador 4.5: processos de gestão institucional	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 6º, V	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.2: salas de aula	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 6º, XI	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 6º, XII	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.9: bibliotecas: infraestrutura	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 6º, VI	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 6º, VII	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: infraestrutura tecnológica	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 6º, VIII	Conceito igual ou maior que três no	Atendimento do quesito, conforme relatório de

	<i>Indicador 5.15: infraestrutura de execução e suporte</i>	<i>avaliação.</i>
<i>Art. 6º, IX</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: recursos de tecnologias de informação e comunicação</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 6º, X</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: ambiente virtual de aprendizagem (AVA)</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>

Assim, em 27 de março de 2023, a SERES manifestou-se pelo deferimento do pedido de credenciamento institucional, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, pelo prazo de 4 (quatro) anos, por estar em consonância com os requisitos do Decreto nº 9.235/2017, Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, publicado no DOU, em 30 de maio de 2017; e nos termos da Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, publicada no DOU, em 4 de janeiro de 2017; Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017, publicada no DOU, em 22 de junho de 2017; e nos termos das Portarias Normativas MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, nº 11, de 20 de junho de 2017 e nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Sete Lagoas (FACSETE), com sede na Rua Itália Pontelo, nº 50, bairro Chácara do Paiva, no município de Sete Lagoas, no estado de Minas Gerais, mantida pela Educacional Martins Andrade Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 13 de abril de 2023.

Conselheiro Mauro Luiz Rabelo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 13 de abril de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente